



**DECRETO Nº 075  
DE 01 DE ABRIL DE 2020**

*“Dispõe sobre a prorrogação do Decreto nº 064/2020 e determina novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, no Município de Andorinha, dando outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA**, no exercício da atribuição legal que lhe confere o art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e CONSIDERANDO o quanto sublinhado no Decreto nº 062/2020, alterado pelo Decreto nº 063/2020, complementado pela Portaria nº 027/2020, Decreto nº 064/2020 e nº 065/2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogada, por mais 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, conforme Decreto nº 064/2020, a suspensão das atividades comerciais e afins, com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020.

**Art. 2º** - O art. 1º do Decreto Municipal nº 064/2020, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam suspensas as atividades comerciais e afins, com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020, especialmente:

- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias, salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;



- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – clubes de serviço e de lazer;
- VI – academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII – clínicas de estética e salões de beleza;
- VIII – bares, restaurantes e lanchonetes;
- IX – velórios públicos e privados;
- X – igrejas e templos religiosos;
- XII – Carros de som;
- XIII – Quadras e Ginásios;
- XIV – Eventos esportivos de quaisquer espécies e natureza;
- XV – Lojas de materiais de construção;
- XVI – Perfumarias e lojas de cosméticos;
- XVII – Lojas de confecções e roupas;
- XVIII – Escritórios de Advocacia, Contabilidade e outros; e
- XIX – Papelarias e armarinhos.

§1º - Caso tenham estrutura e logística adequadas, restaurantes, lanchonetes (pizzarias, pastelarias, hamburguerias, etc), bem como as distribuidoras de água e de gás de cozinha, dentre outros estabelecimentos enumerados na cabeça deste artigo, poderão efetuar entregas em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos e produtos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§2º - A utilização dos carros de som estará condicionada a publicação de medidas educativas à população, bem como divulgação de comunicados oficiais."

**Art. 3º** - O artigo 2º do Decreto Municipal nº 064/2020, de 21 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A suspensão prevista no artigo 1º do Decreto nº 064/2020, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – supermercados, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros;
- II – farmácias e drogarias;
- III – laboratórios, casas de saúde e demais serviços de saúde em funcionamento;
- IV – padarias;
- V – clínicas veterinárias;
- VI – lojas de vendas de alimentação para animais;
- VII – distribuidora água mineral e gás;
- VIII – agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- IX – oficinas mecânicas;
- X – postos de combustíveis;
- XI – hotéis e similares; e
- XII – funerárias.

§1º - Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo, que mantiverem suas atividades, deverão funcionar com escala mínima de pessoas.

§2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes e banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;



- II – disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes e funcionários, preferencialmente, álcool em gel 70%;
- III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e
- IV – adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§3º - As agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito não deverão permitir aglomeração de pessoas que corresponda a quantitativo acima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista em alvará de funcionamento, observando distância igual ou superior a 02 (dois) metros entre os clientes e funcionários.

§4º - Os estabelecimentos comerciais mencionados nos incisos I, II, IV, V, VII, IX, XI e XII do caput deste artigo, não poderão permitir a aglomeração superior a **05 (cinco) clientes** nos estabelecimentos com área de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados); **08 (oito) clientes** nos estabelecimentos com dimensões entre 101m<sup>2</sup> (cento e um metros quadrados) a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados); **12 (doze) clientes** nos estabelecimentos com área compreendida entre 201m<sup>2</sup> (duzentos e um metros quadrados) a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados); e **15 (quinze) clientes** nos estabelecimentos com dimensões acima de 301m<sup>2</sup> (trezentos e um metros quadrados).

§5º - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19."



**Art. 4º** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e nos de números 062/2020, 063/2020, 064/2020, 065/2020 e Portaria nº 027/2020, ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Secretaria Municipal de Saúde e apoio de prepostos do Município de Andorinha - BA.

**Art. 5º** - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais relacionados no Art. 3º deste Decreto, funcionarão das 08hs:00min às 16hs:00min, conforme as recomendações técnicas.

**Parágrafo Único.** As farmácias, drogarias, funerárias, padarias e postos de combustíveis, por serem estabelecimentos comerciais imprescindíveis à população, poderão funcionar em horário especial das 05hs:00min às 22hs:00min.

**Art. 6º** - Fica prorrogada a validade dos demais dispositivos do Decreto Municipal nº 064/2020, até as 23hs:59min do dia 10 de abril de 2020.

**Art. 7º** - Fica expressamente revogado, em todos os seus termos, o Decreto de nº 066, de 01 de abril de 2020.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 01 de abril de 2020.

**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal